

A DEFINIÇÃO DE VENDA CASADA SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TASSO DUARTE DE MELO

Mestre em Direito Político e Econômico

(Universidade Presbiteriana Mackenzie)

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

EXCERTOS

“A prática abusiva é exercício de uma atividade empresarial pelo fornecedor de maneira ilícita, por fugir aos padrões regulares do exercício do comércio”

“Não são todas as vendas de mais de um produto ou serviço conjuntamente que se manifestam abusivas, a abusividade decorre sempre da imposição ou do condicionamento na aquisição de produtos ou serviços à aquisição de outro produto ou serviço que configuram a venda casada”

“A denominada ‘venda casada’ tem como ratio essendi a vedação a proibição imposta ao fornecedor de, utilizando de sua superioridade econômica ou técnica, opor-se à liberdade de escolha do consumidor entre os produtos e serviços de qualidade satisfatório e preços competitivos”

Introdução

Recentemente, o portal de notícias do Superior Tribunal de Justiça veiculou artigo com o título “O casamento imperfeito”¹, onde relaciona e comenta, de forma sucinta, uma série de decisões proferidas naquela corte que tratam especificamente de uma tema: a prática comercial abusiva denominada de venda casada.

A notícia relaciona algumas decisões sobre venda casada em várias situações: o seguro habitacional, a venda de pipoca no cinema, a venda de refrigerante em posto de gasolina, os lanches infantis, as férias frustradas, o seguro em leasing e o consumo mínimo.

Com o presente trabalho, pretende-se a análise daqueles acórdãos à luz dos conceitos doutrinários de prática comercial abusiva e de venda casada.

Das práticas comerciais abusivas

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), no artigo 39, não definiu prática abusiva, simplesmente inquiriu de abusividade, entre outras, as condutas dos fornecedores relacionadas nos seus incisos. Coube, pois, à doutrina conceituar o instituto.

Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin² a definiu, *latu sensu*, como sendo “a desconformidade com os padrões mercadológicos de boa conduta em relação ao consumidor. São – no dizer irretocável de Gabriel A. Stiglitz – ‘condições irregulares de negociação nas relações de consumo’, condições estas que ferem os alicerces da ordem jurídica, seja pelo prisma da boa-fé, seja pela ótica da ordem pública e dos bons costumes”.

Para Flávio Tartuce³, “deve-se entender que constitui prática abusiva qualquer conduta ou ato em contradição com o próprio espírito da lei consumerista. Como leciona Ezequiel Moraes, ‘prática abusiva, em termos gerais, é aquela que destoa dos padrões mercadológicos, de usos e costumes (inc. II e IV, segunda parte, do art. 30 e 113 do CC/2002) e da razoável e boa conduta perante o consumidor”.

Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer⁴, por sua vez, tem uma visão mais prática do tema e conceitua a prática abusiva por suas consequências: “A efetivação de uma prática abusiva por parte do fornecedor é um ato ilícito, e, assim, nulo de pleno direito, sujeitando-o às sanções e indenizações cabíveis. No campo administrativo, o fornecedor estará sujeito à aplicação

das sanções previstas no art. 56 do CDC. No campo cível, deverá prestar ao consumidor a indenização pelos danos materiais e morais praticados, já que lhe deve a reparação integral, nos termos do art. 6º, VII, do CDC. Há, ainda, a possibilidade de ações coletivas endereçadas à prevenção ou reparação de danos decorrentes de práticas abusivas. Finalmente, como veremos, algumas práticas abusivas são também tipificadas como crime, sujeitando os seus transgressores às sanções criminais existentes.”

Pode-se concluir, com a simplicidade que este texto exige, que a prática abusiva é o exercício de uma atividade empresarial pelo fornecedor de maneira ilícita, por fugir aos padrões regulares do exercício do comércio. Com uma análise superficial do rol do art. 39 do CDC se constata que quase sempre a desconformidade da conduta empresarial se caracteriza pela violação ao princípio da boa-fé objetiva, que impõe aos fornecedores uma conduta leal e honesta.

A prática abusiva, registre-se, configura ato ilícito de modo a implicar a nulidade absoluta do ato, com consequências civis (reparação de danos), administrativas e penais.

Por fim, a doutrina sugere classificação para as práticas abusivas relacionada ao ambiente formal/contratual em que elas são levadas a efeito e, segundo Luiz Antônio Rizzatto Nunes⁵, elas podem ser *pré-contratuais*, *contratuais* ou *pós-contratuais*. Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin⁶, além de adotar o critério formal/contratual, sugere classificação que tem como critério o momento em que elas são inseridas no processo e assim elas se classificariam em *produtivas* ou *comerciais*.

A definição jurídica de venda casada e seus requisitos

A definição legal de venda casada é bastante clara: “condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.” Até mesmo a notícia veiculada pelo portal de notícias do STJ⁷ arriscou conceito bastante singelo: “Prevista no inciso I do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a prática é caracterizada pela presença de duas diferentes formas de condicionamento. Ou por vincular a venda de bem ou serviço à compra de outros itens ou pela imposição de quantidade mínima do produto a ser comprado.”

Ao tratar do tema, os autores do anteprojeto, mais especificamente Antônio Herman Vasconcelos e Benjamin⁸, propõem o seguinte conceito: “O código proíbe, expressamente, duas espécies de condicionamento do fornecimento de produtos e serviços. Na primeira delas, o fornecedor nega-se a fornecer o produto ou o serviço, a não ser que o consumidor concorde em adquirir também outro produto ou serviço. É a chamada venda casada. Só que, agora, a figura não está limitada apenas à compra e venda, valendo também para outros tipos de negócio jurídico, de vez que o texto fala em ‘fornecimento’, expressão muito mais ampla. Na segunda hipótese, a condição é quantitativa, dizendo respeito ao mesmo produto ou serviço objeto de fornecimento. Para tal caso, contudo, o Código não estabelece uma proibição absoluta. O limite quantitativo é admissível desde que haja ‘justa causa’ para a sua imposição.”

A abusividade da conduta resulta da imposição de uma condição negocial desproporcional e injustificada e que só encontra suporte na superioridade econômica da fornecedora

Roberto Augusto Castelhanos Pfeiffer⁹ parte do texto legal para propor conceito simples e depois esmiuçá-lo: “Duas espécies de prática são capituladas como venda casada: a) a imposição de aquisição conjunta de dois produtos ou serviços; b) a imposição de limites quantitativos na aquisição de produtos ou serviços. A primeira hipótese ocorre quando se condiciona a venda de um produto ou serviço à aquisição de outro. (...) A outra conduta reprimida como venda casada está na parte final do inciso I: a imposição, sem justa causa, de limites quantitativos. Tal prática se dá quando é imposta ao consumidor uma quantidade mínima ou uma quantidade máxima de um produto ou serviço. Em outras palavras, ocorre quando o fornecedor nega-se a ofertar ou vender um produto ou serviço se não for adquirida uma quantidade mínima ou se nega a vender acima de determinada quantidade. Nestes casos, somente poderá fazê-lo caso haja justa causa.”¹⁰

Da interpretação do inciso I do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor e das lições doutrinárias citadas, conclui-se que a venda casada é conduta desleal do fornecedor que impõe ao consumidor a aquisição de produto ou serviço que ele não pretendia adquirir. Essa imposição se manifesta por meio dos atos de condicionar a aquisição de um produto ou serviço à aquisição de outro produto ou serviço ou por condicionar a sua aquisição a limites quantitativos sem justa causa.

Pois bem, postas as bases doutrinárias conceituais de práticas abusivas e mais especificamente da prática abusiva denominada de venda casada, cabe a análise casuística dos acórdãos relacionados na notícia: casamento imperfeito.

O seguro habitacional

A primeira decisão foi noticiada da seguinte maneira: “Em julgamento ocorrido em 2008, a Terceira Turma do Tribunal de Justiça considerou que o mutuário não está obrigado a adquirir seguro habitacional da mesma entidade que financie o imóvel ou por segurador por ela indicada, mesmo que o seguro habitacional seja obrigado por lei no Sistema Financeiro de Habitação. A obrigação de aquisição do seguro do mesmo agente que financia o imóvel caracteriza venda casada, uma prática considerada ilegal (REsp 804.202).”

Neste caso, a ementa do acórdão já se apresenta bastante esclarecedora:

“SFH. Seguro Habitacional. Contratação Frente ao próprio mutuante ou seguradora por ele indicada. Desnecessidade. Inexistência de previsão legal. Venda casada.

– Discute-se neste processo se, na celebração de contrato de mútuo para aquisição de moradia, o mutuário está obrigado a contratar o seguro habitacional diretamente com o agente financeiro ou com seguradora por este indicada, ou se lhe é facultado buscar no mercado a cobertura que melhor lhe aprouver.

– O seguro habitacional foi um dos meios encontrados pelo legislador para garantir as operações originárias do SFH, visando a atender a política habitacional e a incentivar a aquisição da casa própria. A apólice colabora para com a viabilização dos empréstimos, reduzindo os riscos inerentes ao repasse de recursos aos mutuários.

– Diante dessa exigência da lei, tornou-se habitual que, na celebração do contrato de financiamento habitacional, as instituições financeiras imponham ao mutuário um seguro administrado por elas próprias ou por empresa pertencente ao seu grupo econômico.

– *A despeito da aquisição do seguro ser fator determinante para o financiamento habitacional, a lei não determina que a apólice deva ser necessariamente contratada frente ao próprio mutuante ou seguradora por ele indicada.*

– *Ademais, tal procedimento caracteriza a denominada “venda casada”, expressamente vedada pelo art. 39, I, do CDC, que condena qualquer tentativa do fornecedor de se beneficiar de sua superioridade econômica ou técnica para estipular condições negociais desfavoráveis ao consumidor, cerceando-lhe a liberdade de escolha.*

Recurso especial não conhecido.”¹¹ (destaquei)

Confrontada a decisão com as lições doutrinárias, cabe registrar que a conduta abusiva do fornecedor se limita à imposição de aquisição do seguro habitacional do próprio agente financeiro ou de seguradora por ele indicada.

No corpo do acórdão a explicitação de que a imposição da aquisição de seguro habitacional em si não se apresenta abusiva:

“O seguro habitacional foi um dos meios encontrados pelo legislador para garantir as operações originárias do SFH, visando a atender a política habitacional e a incentivar a aquisição da casa própria. A apólice colabora para com a viabilização dos empréstimos, reduzindo os riscos inerentes ao repasse de recursos aos mutuários.

Nesse contexto, os arts. 14 da Lei nº 4.380/64 e 20 do Decreto-Lei nº 73/66 tornam obrigatório o seguro habitacional com cobertura para o saldo devedor em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, bem como para prejuízos decorrentes de danos materiais no imóvel.”¹²

A abusividade, leia-se venda casada, configura-se quando o agente financeiro condiciona a concessão do empréstimo à contratação do seguro habitacional com ele ou com seguradora por ele indicada:

“Diante dessa exigência da lei, tornou-se habitual que, na celebração do contrato de financiamento habitacional, as instituições financeiras imponham ao mutuário um seguro administrado por elas próprias ou por empresa pertencente ao seu grupo econômico.

Ocorre que, a despeito da aquisição do seguro ser fator determinante para o financiamento habitacional, a lei NÃO determina que a apólice deva ser necessariamente contratada frente ao próprio mutuante ou seguradora por ele indicada.

Além de inexistir previsão legal a justificar essa vinculação, tal procedimento caracteriza a denominada “venda casada”, expressamente vedada pelo art. 39, I, do CDC, que condena qualquer tentativa do fornecedor de se beneficiar de sua superioridade econômica ou técnica para estipular condições negociais desfavoráveis ao consumidor, cerceando-lhe a liberdade de escolha.”¹³

Tem-se, pois, que a abusividade da conduta resulta da imposição de uma condição comercial desproporcional e injustificada que só encontra suporte na superioridade econômica da fornecedora, qual seja, condicionar a concessão do financiamento à contratação de seguro com a própria empresa concedente do crédito ou outra empresa por ela indicada.

Cartões de crédito e título de capitalização

Nesta modalidade de negociação a notícia tratou da questão da seguinte maneira: “É venda casada a concessão de cartões de crédito condicionada à contratação de seguros e títulos de capitalização. Em um caso analisado pelo STJ, os valores eram incluídos nas faturas mensais dos clientes por uma empresa representante de loja de departamento. Ela alegou que o título de capitalização era uma garantia, na forma de penhor mercantil, do pagamento da dívida contraída junto ao cartão, e que estaria permitido pelo art. 1.419 do Código de Civil. Prevaleceu a tese de que a circunstância de os títulos de capitalização serem utilizados como garantia do crédito concedido, semelhante ao penhor mercantil, não seria suficiente para afastar o reconhecimento da prática abusiva.”¹⁴

O acórdão negou provimento ao agravo regimental interposto contra a decisão que negara provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial interposto contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A decisão foi proferida pelo voto da maioria, que deixou assente: “No que diz respeito à existência de venda casada o tribunal *a quo* consignou que as recorrentes condicionam o fornecimento de crédito dirigido à aquisição de produtos à contratação de serviços adicionais, sem prévia anuência dos contratantes (fl. 184). Anota-se que a Corte estadual analisou toda a situação fática do caso concreto para decidir pela ocorrência de prática abusiva. Incidência, no ponto, da Súmula 7/STJ. No mesmo sentido: AgRg no REsp 604.056/RS, Rel. Min. Hélio Quágia Barbosa, DJ 06/08/2007.”¹⁵

O interesse acadêmico do acórdão nasce com a prolação do voto-vista do ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que começa por delimitar a questão fática, especialmente no que se refere à venda casada:

*“Trata-se de controvérsia a respeito de possível atrelamento entre a concessão de cartões de crédito e a contratação de títulos de capitalização ou seguro. A empresa C&A MODAS LTDA. disponibilizou a seus clientes cartões de crédito (IbiCardSIM) com oferta de financiamento de crédito para aquisição dos bens de consumo que comercializa vinculados à contratação de títulos de capitalização ou seguro emitidos por terceiro (Icatu-Hartford), cujos respectivos prêmios constavam na cobrança das faturas do cartão, sem a suposta anuência dos consumidores, o que configuraria venda casada de produtos e serviços, circunstância vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.”*¹⁶

Com estruturação lógica exemplar, o voto depois de delimitar a questão fática passa por uma série de lições doutrinárias.

A primeira delas para determinar que eventual benefício ao consumidor não exclui a possibilidade da natureza abusiva da conduta: “Não se desconhece que a jurisprudência e a doutrina já assentaram que a prática de venda casada não pode ser tolerada, ‘mesmo se há uma benesse para o consumidor incluída nesta prática abusiva, pois apenas os limites quantitativos é que podem ser valorados como justificados ou com justa causa’ (Cláudia Lima Marques, in Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, *Revista dos Tribunais*, 3. edição, artigo 39 do CDC, pág. 763).”¹⁷

A segunda lição destaca que não são todas as vendas de mais de um produto ou serviço conjuntamente que se manifestam abusivas, mas que a abusividade decorre sempre da imposição ou do condicionamento na aquisição de produtos ou serviços à aquisição de outro produto ou serviço, e para tanto se socorreu de lição doutrinária:

“Cite-se por oportuna, lição de Rizzato Nunes:

‘(...)

É preciso, no entanto, entender que a operação casada pressupõe a existência de produtos e serviços que são usualmente vendidos separados. O lojista não é obrigado a vender apenas a calça do terno. Da mesma maneira, o chamado ‘pacote’ de viagem oferecido por operadoras e agências de viagem não está proibido. Nem fazer ofertas do tipo ‘compre este e ganhe aquele’. O que não pode o fornecedor fazer é *impor a aquisição conjunta, ainda que o preço global seja mais barato que a aquisição individual, o que é comum nos ‘pacotes’ de viagem*. Assim, se o consumidor quiser adquirir apenas um dos itens, poderá fazê-lo pelo preço normal’ (in *Curso de Direito do Consumidor*, Editora Saraiva, 3. edição, pág. 541).

É dizer, a venda casada constante do artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do consumidor, se perfaz quando o fornecedor obriga o consumidor, na compra de um produto, a levar outro que não deseje, apenas para ter direito ao primeiro, seu verdadeiro intento, circunstância que violaria sua liberdade de escolha, direito básico do consumidor (art. 6º, inciso II, do CDC).

Veja-se, ainda, a doutrina, no que tange ao condicionamento da contratação ‘casada’, vedada no ordenamento pátrio:

‘(...)

Ainda sobre a proibição da venda casada, diga-se que o fornecedor pode até oferecer promoções, vantagens ou benefícios ao cliente que se propõe a adquirir mais de um produto ou serviço, ainda que, inicialmente, não tenha

havido qualquer interesse do consumidor manifestado nesse sentido. *Todavia, nunca se pode chegar ao ponto de condicionar um fornecimento a outro.* Assim, o gerente da agência bancária pode até oferecer tarifas mais baixas ao consumidor que pretende abrir a conta corrente caso, por exemplo, seja concomitantemente contratada a aquisição do cartão de crédito. A diferença na tarifação, entretanto, não poderá ser acentuada a ponto de, na prática, forçar o correntista a contratar também o outro produto oferecido, devendo situar-se em padrões relativamente módicos. Em qualquer caso, nunca se poderá dizer ao consumidor que a conta corrente somente será aberta se a emissão do cartão de crédito for igualmente contratada' (Afrânio Carlos Moreira Thomaz, *in* Lições de Direito do Consumidor, Editora Lumen Juris, 2009, pág. 323, grifou-se).

Postas as lições doutrinárias, o acórdão enumera algumas outras decisões do próprio STJ:

“Ação civil pública. Contrato de arrendamento mercantil ‘Leasing’. Cláusula de seguro. Abusividade. Inocorrência.

1. Não se pode interpretar o Código de Defesa do Consumidor de modo a tornar qualquer encargo contratual atribuído ao consumidor como abusivo, sem observar que as relações contratuais se estabelecem, igualmente, através de regras de direito civil.

2. O CDC não exclui a principiologia dos contratos de direito civil. Entre as normas consumeristas e as regras gerais dos contratos, insertas no Código Civil e legislação extravagante, deve haver complementação e não exclusão. É o que a doutrina chama de Diálogo das Fontes.

3. Ante a natureza do contrato de arrendamento mercantil ou leasing, em que pese a empresa arrendante figurar como proprietária do bem, o arrendatário possui o dever de conservar o bem arrendado, para que ao final da avença, exercendo o seu direito, prorrogue o contrato, compre ou devolva o bem.

4. *A cláusula que obriga o arrendatário a contratar seguro em nome da arrendante não é abusiva, pois aquele possui dever de conservação do bem, usufruindo da coisa como se dono fosse, suportando, em razão disso, riscos e encargos inerentes a sua obrigação. O seguro, nessas circunstâncias, é garantia para o cumprimento da avença, protegendo o patrimônio do arrendante, bem como o indivíduo de infortúnios.*

5. *Rejeita-se, contudo, a venda casada, podendo o seguro ser realizado em qualquer seguradora de livre escolha do interessado.*

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido' (REsp 1.060.515/DF, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), Quarta Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010, grifou-se).

‘Processual civil e bancário. Ação civil pública. Títulos de capitalização. Cláusula instituidora de prazo de carência para devolução de valores aplicados. Abusividade. Não ocorrência.

1. A manifestação do Ministério Público após a sustentação oral realizada pela parte não importa em violação do art. 554 do CPC se sua presença no processo se dá na condição de fiscal da lei.

2. *Não pode ser considerada abusiva cláusula contratual que apenas repercute norma legal em vigor, sem fugir aos parâmetros estabelecidos para sua incidência.*

3. Nos contratos de capitalização, é válida a convenção que prevê, para o caso de resgate antecipado, o prazo de carência de até 24 (vinte e quatro) meses para a devolução do montante da provisão matemática.

4. *Não pode o juiz, com base no CDC, determinar a anulação de cláusula contratual expressamente admitida pelo ordenamento jurídico pátrio se não houver evidência de que o consumidor tenha sido levado a erro quanto ao seu conteúdo. No caso concreto, não há nenhuma alegação de que a recorrente tenha omitido informações aos aplicadores ou agido de maneira a neles incutir falsas expectativas.*

5. Deve ser utilizada a técnica do ‘diálogo das fontes’ para harmonizar a aplicação concomitante de dois diplomas legais ao mesmo negócio jurídico; no caso, as normas específicas que regulam os títulos de capitalização e o CDC, que assegura os investidores a transparência e as informações necessárias ao perfeito conhecimento do produto.

6. Recurso especial conhecido e provido’ (REsp 1.216.673/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011 – grifou-se).

E ainda, *a contrario sensu*:

‘Recurso especial repetitivo. Sistema financeiro da habitação. Taxa Referencial (TR). Legalidade. Seguro habitacional. Contratação obrigatória com o agente financeiro ou por seguradora por ele indicada. Venda casada configurada.

1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor.

Não pode ser considerada abusiva cláusula contratual que apenas repercute norma legal em vigor, sem fugir aos parâmetros estabelecidos para sua incidência

Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.

1.2. *É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura 'venda casada', vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.*

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido' (REsp 969.129/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009)."¹⁸

Superadas as bases do voto dissidente, por entender que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro não enfrentou todas as questões necessárias à caracterização da venda casada na espécie, especialmente “a reiterada alegação das recorrentes no que tange razão de ser da garantia de crédito ofertado, *com resgate, ao final do contrato, do valor integral do título, devidamente corrigido e com os demais acréscimos legais inerentes àquela aplicação*”¹⁹, o STJ decidiu por votar pelo provimento ao recurso especial para determinar ao tribunal de origem o processamento e julgamento dos embargos de declaração que antecederam ao recurso especial.

O cinema e a pipoca

O portal de notícia do STJ tratou da questão do cinema com realce ao pitoresco e cotidiano das relações de consumo: “Presente no cotidiano das pessoas, a venda casada acontece em situações que o consumidor nem imagina. O STJ decidiu, em julgado de 2007, que os frequentadores de cinema não estão obrigados a consumir unicamente os produtos da empresa vendidos na entrada da sala.”²⁰

Novamente, a ementa do acórdão é muito esclarecedora e didática:

“Administrativo. Recurso especial. Aplicação de multa pecuniária por ofensa ao Código de Defesa do Consumidor. Operação denominada 'venda casada' em cinemas. CDC, art. 39, I. Vedação do consumo de alimentos adquiridos fora dos estabelecimentos cinematográficos.

1. A intervenção do Estado na ordem econômica, fundada na livre iniciativa, deve observar os princípios do direito do consumidor, objeto de tutela constitucional fundamental especial (CF, arts. 170 e 5º, XXXII).

2. Nesse contexto, consagrou-se ao consumidor no seu ordenamento primeiro a saber: o Código de Defesa do Consumidor Brasileiro, dentre os seus direitos básicos ‘a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações’ (art. 6º, II, do CDC).

3. A denominada ‘venda casada’, sob esse enfoque, tem como *ratio essendi* da vedação a proibição imposta ao fornecedor de, utilizando de sua superioridade econômica ou técnica, opor-se à liberdade de escolha do consumidor entre os produtos e serviços de qualidade satisfatório e preços competitivos.

4. Ao fornecedor de produtos ou serviços, conseqüentemente, não é lícito, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (art. 39, I, do CDC).

5. A prática abusiva revela-se patente se a empresa cinematográfica permite a entrada de produtos adquiridos nas suas dependências e interdita o adquirido alhures, engendrando por via oblíqua a cognominada ‘venda casada’, interdição inextensível ao estabelecimento cuja venda de produtos alimentícios constituiu a essência da sua atividade comercial como, *verbi gratia*, os bares e restaurantes.

6. O juiz, na aplicação da lei, deve aferir as finalidades da norma, por isso que, *in casu*, revela-se manifesta a prática abusiva.”²¹

O acórdão, mais uma vez, merece realce por sua organização didática, ao enumerar e enfrentar os temas mais relevantes no campo das práticas abusivas: a) natureza intervencionista do CDC e sua matriz constitucional; b) o direito do consumidor à educação e à informação como fator de equilíbrio nas relações econômicas, posto que assegura a liberdade de escolha e permite a igualdade nas contratações; c) a razão da vedação da venda casada, ou seja, a limitação do poder do fornecedor; d) a definição de venda casada, relacionada a conduta do fornecedor de condicionar à aquisição de um produto ao fornecimento de outro.

A venda casada é conduta desleal do fornecedor que impõe ao consumidor a aquisição de produto ou serviço que ele não pretendia adquirir

Síntese conclusiva

O objetivo do trabalho foi a análise jurisprudencial da prática comercial abusiva denominada de venda casada à luz das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, especialmente das decisões colecionadas no seu portal de informações, em notícia denominada de “casamento imperfeito”.

A pesquisa recaiu sobre todos os textos ali mencionados e pôde constatar que, na definição e análise da denominada venda casada, doutrina e jurisprudência se utilizam dos mesmos critérios conceituais.

Como destacamos na primeira parte do texto, analisando uma série de notas doutrinárias concluímos que a venda casada é conduta desleal do fornecedor de produtos e serviço que impõe ao consumidor a aquisição de produto ou serviço que ele não pretendia adquirir e que a imposição se manifesta por meio de atos que condicionam a aquisição de um produto ou serviço à aquisição de outro produto ou serviço ou por condicionar a sua aquisição a limites quantitativos injustificados.

Notas

¹ Disponível em http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=108301, acesso em 14/01/2013.

² GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. I, p. 375.

³ TARTUCE, Flávio. *Manual de direito do consumidor*. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 351.

⁴ PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. Práticas abusivas, cobrança de dívidas e cadastro de consumo *In* LOPEZ, Teresa Ancona e AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de (coord.). *Contratos de Consumo e atividade econômica*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 174.

⁵ NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *Curso de direito do consumidor*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 588: “As chamadas práticas abusivas podem ser classificadas em ‘pré-contratuais’, que, como o próprio nome diz, surgem antes de firmar-se o contrato de consumo, como aquelas que compõem a oferta ou a ação dos fornecedores que pretende vincular o consumidor. (...) A prática ‘pós-contratual’ surge como ato do fornecedor por conta de um contrato de consumo preexistente. (...) E a ‘contratual’ é aquela ligada ao conteúdo expresso ou implícito do contrato de consumo.”

⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* *Ob. cit.*, p. 376: “Pelo prisma do momento em que se manifestam no processo econômico, são produtivas ou comerciais. Assim, por exemplo, é prática produtiva abusiva a do art. 39, VIII (a produção de produtos ou serviços em desrespeito às normas técnicas), sendo comerciais aquelas previstas nos outros incisos do mesmo dispositivo.”

⁷ Disponível em http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=108301, acesso em 14/01/2013.

⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* Ob. cit., p. 382.

⁹ PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. Ob. cit., p. 180-2.

¹⁰ Disponível em http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=108301, acesso em 14/01/2013.

¹¹ STJ, 3ª Turma, REsp n. 804.202 (MG), Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 19/08/2008.

¹² *Idem.*

¹³ *Ibidem.*

¹⁴ Disponível em http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=108301, acesso em 14/01/2013.

¹⁵ STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag n. 1.204.754 (RJ), Rel. Min. Massami Uyeda, maioria, j. 08/05/2012.

¹⁶ STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag n. 1.204.754 (RJ), Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, maioria, j. 08/05/2012, voto-vista.

¹⁷ *Idem.*

¹⁸ STJ. Ob. cit., voto-vista.

¹⁹ *Idem.*

²⁰ Disponível em http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=108301, acesso em 14/01/2013.

²¹ STJ, 1ª Turma, REsp n. 744.602 (RJ), Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 1º/03/2007.

Referências

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. www.stj.jus.br

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. I.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *Curso de direito do consumidor*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. Práticas abusivas, cobrança de dívidas e cadastro de consumo. In LOPEZ, Teresa Ancona e AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de (coord.). *Contratos de consumo e atividade econômica*. São Paulo: Saraiva, 2009.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito do consumidor*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.